



UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS

UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS

AMANDA DAMASCENO DUARTE

***STALKING* E MEDIDAS PROTETIVAS: UM ESTUDO À LUZ
DA LEI 11.340/06**

**UFLA - MG
2022**

AMANDA DAMASCENO DUARTE

STALKING E MEDIDAS PROTETIVAS: UM ESTUDO À LUZ
DA LEI 11.340/06

Artigo Científico apresentado à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para obtenção do título de Bacharela.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Augusto de Araújo Teixeira

LAVRAS - MG
2022

AMANDA DAMASCENO DUARTE

***STALKING* E MEDIDAS PROTETIVAS: UM ESTUDO À LUZ DA LEI
11.340/06**

STALKING AND PROTECTIVE MEASURES: A ESTUDY IN THE LIGHT
OF LAW 11.340/06

Artigo Científico apresentado à Universidade
Federal de Lavras, como parte das exigências
do Curso de Direito, para obtenção do título de
Bacharela.

_____ em 13 de setembro de 2022

Prof. Dr. Ricardo Augusto de Araújo Teixeira - UFLA

Mestranda Máira Ribeiro de Rezende - FDSM

Prof. Dr. Ricardo Augusto de Araújo Teixeira

Orientador

**LAVRAS - MG
2022**

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por ter iluminado e abençoado a minha jornada.

À minha mãe, que sempre me encorajou a superar meus limites e medos, por não medir esforços para que todos os meus sonhos fossem realizados e, desde o início, ter acreditado em mim. Cada conquista da minha vida é dedicada a ela, minha maior inspiração.

Aos meus avós, Ailton e Luzia, por todo amor, incentivo, força e apoio incondicional.

Aos meus familiares, que sempre estiveram presentes torcendo pelas minhas vitórias.

Aos meus amigos de Lavras, pelos momentos inesquecíveis compartilhados e por tornarem essa caminhada mais prazerosa e leve. Agradeço também às minhas amigas de Barbacena, minha cidade natal, que mesmo distantes se fizeram fundamentais, acompanhando e vibrando por cada conquista. Em especial, às minhas companheiras de apartamento, que sempre me apoiaram e foram a minha segunda família durante essa jornada.

Ao meu orientador, Professor Ricardo, que me auxiliou neste trabalho, orientando-me com admirável profissionalismo e dedicação.

Por fim, gostaria de deixar o meu profundo agradecimento aos professores do Departamento de Direito da UFLA, por tanto.

RESUMO

Trata o presente trabalho sobre o novo fenômeno denominado *stalking*, cuja criminalização na legislação ocorreu a partir da inserção do art. 147-A no Código Penal, por meio da Lei nº 14.132/2021. Para tanto, por meio do estudo bibliográfico e do método dedutivo, buscou-se verificar os efeitos do novo tipo penal no direito brasileiro, com enfoque no âmbito da violência contra a mulher. Ademais, objetivou-se analisar a possibilidade da utilização das medidas protetivas, previstas na Lei Maria da Penha, visando proteger as mulheres, que são as maiores vítimas deste crime. Por fim, refletiu-se acerca da eficácia dessas medidas em face de um crime tão novo. Neste ínterim, avalia-se que o estudo permitiu a ampliação do conhecimento teórico sobre o tema, além da visualização de que, embora haja compatibilidade entre as medidas e o *stalking*, apenas estes métodos não se fazem eficazes no combate da problemática.

Palavras-chaves: *Stalking*. Criminalização. Medidas protetivas. Violência contra mulher.

ABSTRACT

The present work deals with the new phenomenon denominated stalking, whose criminalization in the legislation occurred from the insertion of art. 147-A in the Penal Code, through Law 14.132/2021. Therefore, through the bibliographic study and the deductive method, we sought to verify the effects of the new criminal type in Brazilian law, focusing on the scope of violence against women. In addition, the objective was to analyze the possibility of using protective measures, provided for in the Maria da Penha Law, in order to protect women, who are the biggest victims of this crime. Finally, it reflected on the effectiveness of these measures in the face of such a new crime. In the meantime, it is evaluated that the study allowed the expansion of theoretical knowledge on the subject, in addition to the visualization that, although there is compatibility between the measures and stalking, only these methods are not effective in combating the problem.

Keywords: Stalking. Criminalization. Protective measures. Violence against women.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 STALKING	9
2.1 Conceito	9
2.2 A Criminalização do stalking na legislação brasileira	10
2.3 Dos motivos que ensejaram a tipificação	13
3 AS MULHERES COMO PRINCIPAIS VÍTIMAS DO STALKING	14
4 O PAPEL DA LEI MARIA DA PENHA	15
4.1 Violência Psicológica	15
5 (IN)COMPATIBILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS E O STALKING	17
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	24

1 INTRODUÇÃO

A perseguição existe como forma de violência desde os primórdios da sociedade. Atualmente, diante do latente avanço tecnológico e das novas formas de relações interpessoais, os crimes de *stalking* e *cyberstalking* têm ganhado destaque. De modo que, o Direito brasileiro tem se atentado a essa realidade, buscando identificar o surgimento de novas transgressões como estas e regulamentar tais condutas.

No Brasil, essa modalidade foi criminalizada apenas em 2021, através da Lei nº 14.132/2021, que incluiu o artigo 147-A no Código Penal. Outrossim, com a inserção da perseguição reiterada à legislação brasileira, tipifica-se uma conduta que, anteriormente, era enquadrada como uma simples contravenção, ocasionando, assim, a revogação do art. 65 da Lei nº 3688 de 1941.

Tal avanço, embora necessário, demonstra-se tardio perante outros países, como os Estados Unidos, cuja inclusão deste tipo penal se faz presente desde 1990 em seu ordenamento jurídico. Nesse ínterim, ressalta-se que, mesmo com a recorrência da prática nos últimos anos, é evidente que o estudo no tocante ao crime de perseguição se faz escasso, despertando a necessidade de maiores discussões acerca do tema.

Neste viés, tal aprofundamento também se torna fundamental ante as vítimas predominantes deste crime, as mulheres. Uma das principais formas de manifestação do *stalking* se dá através da violência psicológica contra a mulher, prevista na Lei 11.340/06. A partir disso, torna-se necessário recorrer às medidas previstas na Lei Maria da Penha, a fim de proporcionar maior proteção e acolhimento emergencial às ofendidas por este crime.

Portanto, partindo dessas premissas, o que se pretende, neste trabalho, é explorar o crime de *stalking* no ordenamento jurídico brasileiro, utilizando-se do estudo bibliográfico, objetivando reunir informações primordiais pertinentes à temática. Outrossim, deseja-se abordar a delimitação do crime de perseguição, discorrer sobre os efeitos trazidos por essa mudança e quanto às medidas protetivas direcionadas às vítimas, visando analisar a compatibilidade e eficiência destas frente ao *stalking*.

2 STALKING

2.1 Conceito

O *stalking* é um fenômeno novo no ordenamento brasileiro, entretanto, sua denominação já é conhecida internacionalmente. Sua premissa básica parte da compreensão de que há a existência de um padrão de assédio obsessivo, cuja intenção perturbadora de perseguir e saber tudo sobre o outro é capaz de gerar o sofrimento das vítimas. (SILVA, 2022).

Segundo Ana Lara e Spencer Sydow (2021), o *stalking* pressupõe mais um ato de importunação, por meio de um comportamento doloso, cuja consequência é a ofensa à integridade física ou psicológica, ocasionando o temor pela própria vida e segurança ou um abalo emocional substancial, visto que há a violação da dignidade, privacidade, intimidade ou liberdade da vítima.

Na visão de Costa, Hoffmann e Fontes, o fenômeno:

Consiste em forma de violência na qual o sujeito invade repetidamente a esfera da vida privada da vítima, por meio da reiteração de atos de modo a restringir a sua liberdade ou atacar a sua privacidade ou reputação. O resultado é um dano temporário ou permanente à integridade psicológica e emocional. (COSTA; HOFFMANN; FONTES, 2021)

Ademais, é importante evidenciar que, embora comumente realizado através da presença física do agente no entorno do alvo, com a modernização das relações e a inserção do mundo virtual, surgiram novas possibilidades de cometer os atos de perseguição. Devido ao anonimato oferecido pela internet, acompanhado pela infinidade de informações disponíveis nas redes, o *cyberstalking* também se revela como um problema crescente. Acerca disto, elucidada Rogério Greco que:

Hoje em dia, o chamado *cyberstalking*, ou seja, a perseguição que é levada a efeito no mundo virtual, pelo uso da internet, ganhou proporções assustadoras, dada a quantidade de ferramentas disponíveis para a sua realização. A exposição constante na internet, utilizando-se de ferramentas como o facebook ou o instagram, onde a pessoa posta fotos e vídeos pessoais, fez com que crescesse o *cyberstalking* que, ao contrário do que muitos pensam, não tem como foco somente pessoas conhecidas, famosas,

artistas etc., mas, e principalmente, as demais pessoas, ditas comuns. (GRECO, 2021, pág. 240)

Neste ínterim, percebe-se que ainda há dificuldades em apontar apenas uma definição acerca do tema, uma vez que não se faz exigível qualquer violência “concreta” por parte do agente contra o sujeito ofendido. Outrossim, a linha entre o que separa a conduta lícita da ilícita, neste caso, é tênue. Por conseguinte, para chegar a uma definição, se faz relevante o sentimento de medo e repúdio decorrentes da vítima, dado que simples atos lícitos, como por exemplo estar parado na frente da casa de determinada pessoa ou a realização de ligações para esta, podem configurar a perseguição, ante o contexto existente.

Nesse sentido, para Luciana Amiky (2014), deve-se levar em consideração elementos além do ato praticado pelo *stalker*. Em especial, a repetição das condutas, de modo que configure invasão à vida privada e cotidiana da pessoa, e os pedidos da vítima para que o *stalker* cesse seu comportamento, sendo a primeira premissa a mais importante, já que a reiteração destes atos que irão caracterizar o tipo penal.

Portanto, podemos entender que há três requisitos principais para definir o *stalking*: o comportamento doloso e habitual, composto por mais de um ato de perseguição ou assédio à mesma vítima; a motivação dada por interesse pessoal, como admiração, obsessão, crença ou vingança; e, por fim, a vítima se sentir incomodada em sua privacidade ou temerosa por sua segurança. (CHAKIAN, 2021, apud SANCHES CUNHA, 2021)

2.2 A Criminalização do *stalking* na legislação brasileira

A Lei 14.132/21 inseriu o art. 147-A no Código Penal, objetivando criminalizar a conduta de perseguição reiterada, a partir da seguinte redação:

Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação. (BRASIL, 2021, art. 147-A)

Antes de 2021, não há de se falar especificamente em *stalking*, pois os atos de perseguição existentes eram meras contravenções penais, previstas no art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, da Lei de Contravenções Penais. O dispositivo englobava o ato de molestar alguém ou perturbar a tranquilidade, por acinte ou motivo reprovável. Ademais, a pena, diferentemente da aplicada atualmente, previa a prisão simples, de 15 (quinze) dias a 2 (dois) meses, ou multa.

A respeito do novo crime, a partir de uma interpretação literal, pode-se concluir que a ocorrência se efetiva das seguintes formas: (i) ameaça à integridade física ou psicológica da vítima; (ii) restrição da sua capacidade de locomoção; ou, (iii) invasão ou perturbação da esfera de liberdade ou privacidade da vítima. Todavia, essa leitura desconsideraria o que prevê a doutrina e atacaria os princípios basilares do Direito Penal, na medida em que, o entendimento restrito alcançaria indevidamente figuras como o detetive profissional, *paparazzi* e o oficial de justiça, por exemplo. (COSTA; HOFFMANN; FONTES, 2021).

Costa, Hoffmann e Fontes (2021), interpretam que a melhor forma de se entender a nova redação se faz através da exegese sistemática e teleológica. Logo, dispõem que:

Haverá o crime apenas diante da **perseguição reiterada que ameace a integridade física ou psicológica da vítima**, quando (a) restrinja sua capacidade de locomoção ou (b) por qualquer outra forma, invada ou perturbe sua liberdade ou privacidade - cláusula de interpretação analógica. (COSTA; HOFFMANN; FONTES, 2021, grifo do autor)

Ressalta-se que, a metodologia adotada pelo legislador a partir do verbo “perseguir” alguém, é entendida por Cezar Bitencourt (2022) como *sui generis* e prolixa, visto que foge do modelo já utilizado pelo legislador do Código Penal normalmente, como “matar alguém”, “subtrair coisa alheia”, dentre outros. A forma utilizada não traz clareza linguística e, consequentemente, não identifica nenhuma conduta típica da violação, todavia representa o modo ou forma como o crime pode ser realizado. (BITENCOURT, 2022).

A tipificação aberta é vista como possibilidade para interpretação mais ampla da abrangência de proibição de comportamentos, que podem atingir os bens jurídicos protegidos. Dito isso, Cezar Bittencourt elucida que:

O crime de “perseguição reiterada” ameaça a integridade física ou psicológica da vítima, restringe sua capacidade de locomoção e perturba a esfera de liberdade e privacidade desta e, por isso, é punido mais severamente que os crimes de ameaça e constrangimento ilegal. [...] O crime de perseguição reiterada absorve ou contém em si mesmo os outros dois crimes, de constrangimento ilegal e de ameaça, os quais, nessa relação progressiva, passam a ser crimes subsidiários. (BITENCOURT, 2022, p. 279)

Por conseguinte, observa-se também que a conduta, prevista no art. 147-A, do Código Penal, deve ser realizada de forma reiterada e dolosa. Por se tratar de um crime habitual, tendo em vista a necessidade expressa da perseguição frequente, apenas uma conduta, mesmo ocorrendo a restrição momentânea da capacidade de locomoção ou invasão da privacidade, não caracteriza este delito, todavia é possível que o ato se adeque a outro tipo penal, como o de ameaça (art. 147, CP). Logo, não há dúvidas de que a habitualidade não foi inserida por acaso, uma vez que, decorre das próprias características do *stalking* a “caça” insistente capaz de desestabilizar a rotina da vítima. (SANCHES CUNHA, 2021)

Ademais, o legislador não exigiu nenhuma característica especial do criminoso ou da vítima. Porém trouxe como inovação a viabilidade de majorar a pena se o ofendido for criança, adolescente, idoso ou mulher perseguida por razões da condição do sexo feminino. Igualmente, se for mediante concurso de pessoas ou emprego de arma.

Inclusive, é importante mencionar que a inserção do crime de perseguição ocasionou a revogação do art. 65, da LCP, fato que motivou divergências entre os juristas. Nas palavras de Amiky (2021), a utilização deste dispositivo para reprimir condutas persecutórias era ultrapassada, não se relacionando diretamente com o *stalking*, nem retratando a gravidade desse novo fenômeno. Em contrapeso, Rogério Sanches (2021) acredita que houve equívoco por parte do legislador, dado que nem todas as condutas abrangidas pelo tipo de contravenção são abarcadas pelas características do art. 147-A, do Código Penal. De fato, a partir de uma comparação com a redação do anterior, percebe-se que a contravenção é mais abrangente.

No que concerne à discussão, Ana Lara e Spencer Sydow (2021) defendem que a não revogação do artigo citado continuaria a contemplar todas as situações de menor gravidade, que não se enquadram na nova modalidade. Não obstante, as penas dispostas no ato de molestar ou perturbar a tranquilidade eram muito brandas, insuficientes para reprimir a ação do *stalker*.

Posto isso, independentemente das discordâncias sobre os aspectos presentes na decisão do legislador, não há como negar que a introdução do art. 147-A no ordenamento jurídico se fazia necessária, sendo um marco na esfera penal.

2.3 Dos motivos que ensejaram a tipificação

A legislação pátria foi tardia na tipificação do fenômeno *stalking*. Anterior à Lei 14.132/21, já se via diversos casos com menções a esse fato, cuja grande parte dos tribunais utilizava-se do termo para definir a perseguição ou assédio persistente, entretanto, referiam-se ao *stalking* como um fenômeno psicológico, não um crime de fato, levando em consideração a ausência de precedentes no ordenamento e falta de aprofundamento sobre o tema. (LIMA, 2021)

Ademais, as leis se mantinham muito brandas diante de uma conduta criminosa que trazia consequências drásticas para as ofendidas. Restando as vítimas ficarem sujeitas à reincidências, enquanto os perseguidores tinham chances distantes de receberem a devida punição. Dito isso, era merecido o tratamento urgente e uma penalização adequada, ora, pois a realidade contrastava com a experiência vivida das vítimas. De modo que, a inércia do legislador na criação de uma tipificação específica demonstrava a sua distância da verdade sórdida de quem suportava os danos. (CAETANO, 2015)

Neste contexto, na concepção de Porto e Moreira (2021), dois motivos principais ensejaram a criação da lei: (i) a punição direcionada ao agente não era adequada com a legislação penal em vigor e (ii) a proteção efetiva da mulher não ocorria, corroborando para a crescente impunidade.

A autora do PL nº 1369/2019, senadora Leila Barros, ao propor o Projeto de Lei, destacou que, com o advento das redes sociais e alteração das relações pessoais, as condutas de perseguição não podiam mais ser consideradas apenas meras contravenções penais, sendo necessária a evolução do Direito Penal e uma lei específica para solucionar esse problema. Ademais, à época, a senadora também alertou que, o *stalking* poderia ser um estágio anterior ao feminicídio, demonstrando, através de um levantamento realizado pelo *Stalking Resource Center*, dos Estados Unidos, que 54% das vítimas de feminicídio, antes de serem assassinadas, buscaram auxílio da polícia, alertando sobre perseguições anteriores (SENADO, 2021).

Nesta perspectiva, o relator, senador Rodrigo Cunha, concordou com a relevância do Projeto de Lei, principalmente, no combate à perseguição no âmbito de violência doméstica, objetivando coibir tais condutas e evitar resultados mais graves. Segundo ele, há um grande índice de feminicídio registrado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que apontava o Brasil, em 2017, como o país com a quinta maior taxa em todo mundo. Ademais, o momento de pandemia vivido na época da aprovação normativa também contribuiu com o aumento do quadro de violência contra a mulher dentro da própria residência (SENADO, 2021).

Indubitavelmente, a proposta e posterior criminalização eram iniciativas fundamentais para atender às novas demandas sociais, com intuito de combater este comportamento tão recorrente na atualidade. O surgimento do novo tipo penal buscou suprir possíveis lacunas existentes na legislação pátria e trazer uma pena proporcional ao *stalking* que, apesar de tratado como um crime de menor importância, tem efeitos prejudiciais graves à integridade física e psicológica da vítima.

3 AS MULHERES COMO PRINCIPAIS VÍTIMAS DO *STALKING*

O ato de perseguição pode acontecer em situações em que as pessoas sequer tinham relação de proximidade, como no famoso caso envolvendo Ana Hickmann, cujo *stalker*, Rodrigo de Pádua, acompanhava-a pelas redes sociais e, diante da obsessão pela apresentadora, decidiu invadir o seu quarto de hotel com o desejo de matá-la. Todavia, ele também é vivenciado entre pessoas que têm afinidade, por exemplo, em casos que o ex-namorado, inconformado com o fim do relacionamento, passa a perseguir e ameaçar a vítima.

Com efeito, são diversos os cenários possíveis pelos quais as perseguições podem se iniciar. No entanto, percebe-se que, em todo o mundo, os alvos mais contumazes são as mulheres.

No Brasil, em 2021, foram contabilizadas mais de 27,7 mil denúncias de *stalking* contra mulheres, conforme indicado no Anuário Brasileiro de Segurança Pública - 2022. Segundo Juliana Martins (2022), coordenadora institucional do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, não há base de comparação para tecer análises profundas sobre o tema. Mesmo assim, os dados já indicam que o problema existe na sociedade brasileira e é importante separá-lo de outras categorias de violência. Outrossim, como já exposto, a

coordenadora também alerta que, a perseguição pode ser um indicativo da violência contra mulher e, se não for interrompida, pode culminar em resultados piores, como o feminicídio.

A violência contra a mulher é um fenômeno recorrente na sociedade, mesmo diante de esforços e lutas existentes em busca de uma menor desigualdade e maior proteção desse gênero. De fato, as mulheres serem as principais vítimas do *stalking* é reflexo da violência advinda de um histórico preexistente, cujo papel feminino sempre foi associado à submissão e encaixado em moldes patriarcais, tanto dentro do laço familiar quanto em relação ao seu espaço na sociedade de modo geral.

Percebe-se assim, a necessidade da constante evolução do ordenamento brasileiro objetivando proteger os direitos das mulheres. Neste viés, a Lei 11.340/06 já é uma grande aliada no enfrentamento dessa violência, tornando-se primordial também o maior aprofundamento acerca da novidade trazida pela Lei 14.132/21, objetivando a sua possível contribuição para a redução dessa violência juntamente ao feminicídio, visto que parte significativa dos casos envolvendo *stalking* ocorre contra mulheres, muitas vezes, no âmbito doméstico.

4 O PAPEL DA LEI MARIA DA PENHA

4.1 Violência Psicológica

A Lei Maria da Penha é uma lei federal criada com o intuito de proteger as mulheres da violência doméstica, haja vista os inúmeros casos de agressão existentes no Brasil. Em sua redação há a previsão de cinco formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, são elas: física, sexual, patrimonial, moral e psicológica. Em consonância com esse trabalho, merece destaque a violência psicológica, haja vista que, o *stalking* é uma das suas espécies.

A Lei nº 11.340/06, em seu artigo 7º, II, define a violência psicológica ao dispor que:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua

intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, 2006)

Em consonância, Nery Junior (2011, apud Guedes de Paulo, 2021) elucida que:

Violência Psicológica é qualquer ação ou omissão destinada a controlar ações, comportamentos, crenças e decisões de uma pessoa, por meio da intimidação, manipulação, ameaça, humilhação, isolamento ou qualquer outra conduta que implique prejuízo à sua saúde psicológica. É muito comum nesses casos, a pessoa ter a sua autoestima ou sensação de segurança atingida por agressões verbais, ameaças, insultos e humilhações. (NERY JUNIOR, 2011 apud GUEDES DE PAULO, 2021, p. 22)

Em suma, a violência psicológica pode se dar de forma sutil, não deixando marcas óbvias, diferentemente da violência física. No entanto, não se descarta a possibilidade de ter como resultado agressões mais graves, já que, muitas vezes, é a partir dela que inicia-se o ciclo de violência.

Seu cometimento envolve rejeição, dominação, desrespeito e intimidação, refletindo negativamente em diversas esferas da vida privada da vítima. Ademais, não se restringe apenas à ofendida, atingindo inclusive todos aqueles que presenciam ou convivem com a situação de violência (GUEDES DE PAULO, 2021).

Feita essa análise, faz-se mister entender que a violência psicológica é importante chave a fim de compreender a nova figura delitiva. Além disso, para garantir a aplicabilidade da Lei, é de grande relevância que tais práticas sejam coibidas por meio de ferramentas adequadas.

4.2 Medidas Protetivas

Com o advento da Lei Maria da Penha, verificou-se mudanças significativas nos procedimentos de atendimento à vítima, investigação e apuração dos casos. Ademais, modificaram-se igualmente as obrigações do Poder Público, almejando acelerar o processo criminal e civil. Neste seguimento, uma das inovações significativas trazidas foram as medidas protetivas.

A referida lei traz, em seu escopo, medidas protetivas que visam coibir e proteger a mulher que esteja em situação de risco, perigo ou vulnerabilidade. Essa proteção pode ser

concedida de imediato, independente da audiência das partes. O art. 12 da Lei 11.340/06 dispõe que:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:[...]III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência. (BRASIL, 2006)

Sua aplicação pode suceder por intermédio de dois tipos de medidas: as previstas no art. 22, da Lei Maria da Penha, que obrigam o agressor, impedindo determinadas condutas de aproximação à vítima, a fim de mantê-la em segurança; e as medidas reguladas nos arts. 23 e 24, da referida lei, cujo papel é dar auxílio e amparo diretamente para a ofendida.

As medidas protetivas são amplamente conhecidas pela doutrina como um grande acerto da legislação, "isto porque tais medidas atuam nos casos de risco iminente e são capazes de resguardar a integridade da mulher desde seu primeiro contato junto à delegacia" (ROXO, 2016, p.33). A criação desses mecanismos trouxe punições mais rígidas para os agressores e modificou significativamente o trâmite das denúncias de violência doméstica e familiar. Souza (2020) destaca que a lei acarretou:

A criação de alguns serviços e a melhoria de outros como: casas abrigo; delegacias especializadas; núcleos de defensoria pública especializados; serviços de saúde especializados; centros especializados de perícias médico-legais; centros de referência para atendimento psicossocial e jurídico; Juizados de violência doméstica e familiar contra as mulheres; equipe de atendimento multidisciplinar para auxiliar o trabalho dos Juizados e núcleos especializados de promotoria. (SOUZA, 2020)

De fato, a simples inserção das medidas protetivas já demonstrou avanço na legislação penal, principalmente, pelo fato do caráter de proteção contido nelas. Dito isso, torna-se necessário refletir acerca da aplicabilidade dessas medidas no novo crime de *stalking*, quando este estiver inserido no âmbito da violência psicológica contra a mulher.

5 (IN)COMPATIBILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS E O *STALKING*

Como já exposto, o art. 65 da LCP não abordava as circunstâncias existentes em torno da perturbação, quando esta era direcionada à mulher pela sua condição ou à ameaça psicológica sofrida pela vítima nessa conjuntura. Diante disso, tal lacuna foi solucionada a

partir da atribuição da Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, por meio do seu art. 7º, ii, cuja previsão traz a violência psicológica como uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher (PORTO; MOREIRA, 2021)

Entretanto, naquele contexto, as medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, eram direcionadas apenas às mulheres, excluindo assim, possíveis homens que também estavam cercados por este crime. Conforme Porto e Moreira (2021):

Por ser uma lei de caráter especial, as demais vítimas não protegidas por essa lei só estariam sujeitas à pena prevista no artigo supramencionado, e, ante a dificuldade na produção de provas, onde a vítima deve provar que a conduta do agente não é uma mera devoção e sim uma perseguição repetitiva, em conjunto com o fato da sanção ser uma pena simples, não possuínte de uma agravante, certamente seria um incentivo para que o indivíduo perseguidor venha a cometer tal contravenção com mais frequência. (PORTO;MOREIRA, 2021, p. 7)

Essa lacuna legislativa foi suprida a partir da inserção do art. 147-A ao Código Penal, cuja abrangência não se limitou apenas às mulheres, sendo possível que qualquer um fosse submetido a este tipo penal. A nova redação também deu destaque necessário às crianças, adolescentes e idosos, por meio do seu §1º.

Contudo, a inclusão do art. 147-A ao Código Penal trouxe apenas a penalização referente a tipificação penal, sem qualquer menção a possíveis medidas de proteção. Ocasionalmente, uma lacuna legislativa frente à importância desse novo crime.

Em países como os Estados Unidos, em conjunto com a criminalização do *stalking*, foram criadas as medidas de proteção (*protective orders*). A Espanha, no que lhe diz respeito, criou a “Lei de Proteção Integral contra a Violência de Gênero”, trazendo medidas que determinavam o afastamento do agressor e sua prisão diante da desobediência (*quebrantamiento de condena*). Ademais, em Madri foram disponibilizadas às vítimas “pulseiras de proteção contra maus-tratos”, cuja função é emitir sinais se o agressor se aproximar, tentar retirar o aparelho ou quando a mulher se sentir em perigo, acionando imediatamente os serviços de urgência. O Brasil, no que lhe toca, não dispõe de toda essa tecnologia, mas, como já mencionado, se valeu das medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/06 (CABETTE, 2021).

De fato, verifica-se a compatibilidade e aplicação recorrente destas na atualidade. A fim de exemplificar, em ocorrência recente no Piauí, a juíza do TJPI concedeu medida protetiva em favor da vítima de *stalking*. No que concerne ao caso, a medida se fez necessária

já que o *stalker* perseguia a ofendida em ambientes como seu local de trabalho e igreja que frequentava há pelo menos 10 anos, demonstrando paixão obsessiva e ferindo sua intimidade e integridade psíquica.

A decisão determinou o cumprimento das medidas protetivas, com restrições como a proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, impedimento de frequentar locais que fazem parte da rotina de qualquer um destes, assim como a vedação de contato através de terceiros ou redes sociais. (MENDONÇA, 2021)

Acerca disto, é importante destacar a penalização trazida pela Lei 11.340/06, em seu artigo 24-A, indicando que o descumprimento das medidas protetivas de urgência terá pena de 3 meses a 2 anos. Sendo este um dos poucos parâmetros existentes para comparar a transgressão, já que o *stalking* ainda não possui estudos tão aprofundados como os outros crimes presentes no Código Penal.

Neste contexto, para Araújo e Grott (2022), a pena se mostra branda, por se tratar de um tipo penal de menor potencial ofensivo. Eduardo Cabette (2021) complementa destacando que o crime merecia maior rigor do legislador, se fazendo desnecessária a elaboração de uma nova legislação se for para manter o tratamento similar ao da anterior. Aliás, nas palavras do autor, "o art. 147-A, CO, em virtude da pena irrisória prevista, parece poder ser considerado um exemplo de insuficiência protetiva" (CABETTE, 2021, p.38).

Por certo, a realidade vivida pelas vítimas demonstra a necessidade de destaque no tratamento desse tipo penal, pois mesmo em situações em que o crime não chega ao extremo, causando danos físicos, os comportamentos de persistência e reincidência sempre deixam rastros de danos psicológicos.

Diante da ocorrência, as vítimas tendem a mudar seus comportamentos. Caetano (2015) explica que é comum mulheres que passaram por esse cenário buscarem o isolamento do mundo externo, por meio da mudança de endereço, aquisição de telefone novo, pedido de demissão do emprego e busca por maior segurança, por exemplo.

A insegurança resultante da perseguição somente reforça a vulnerabilidade da mulher frente a sociedade. Principalmente, devido ao fato do seu papel sempre situar-se em desvantagem frente ao homem, perante um sistema social que o favorece. Enfim, o medo instaurado nas vítimas traz o questionamento acerca de qual garantia há de que o agressor não continuará praticando o *stalking*.

Inicialmente, essa dúvida se dá devido ao fato das medidas protetivas dependerem da comprovação de dano ou perigo para serem aplicadas, o que mesmo ocorrendo, torna-se de difícil comprovação neste tipo penal (ARAÚJO; GROTT, 2022). A dificuldade na identificação da conduta do responsável tem grande influência nesse quesito, pois há uma linha divisória entre condutas criminosas e aquelas condutas que não constituem crime.

Muitas vezes, o comportamento do ofensor sequer constitui algo tido como ilegal, do mesmo modo, é comum que a mulher inserida no ciclo de violência não consiga enxergar o que realmente está acontecendo (FARIAS, 2021). Logo, permeia-se a dificuldade na análise e produção das devidas provas, sendo primordial, como a própria doutrina e a jurisprudência entendem, a identificação do repúdio e incômodo da vítima frente às condutas reiteradas do *stalker*.

Outro ponto de indagação se dá no campo da eficácia das medidas protetivas, uma vez que, embora necessárias, até que ponto são capazes de punir o agressor que descumpri-las? Um caso ocorrido em 2021, no Amapá, demonstra tal temor. Um homem descumpriu a medida protetiva ao se matricular no mesmo horário na academia em que sua ex-namorada, já que não aceitava o fim do relacionamento. O acusado tinha ciência sobre o risco de ser preso, entretanto, ignorou-o, preferindo manter a sua obsessão (PACHECO, 2021).

Realmente, casos como esse podem ocorrer. Por isso, há a hesitação em face da pouca efetividade das medidas de proteção para as vítimas de perseguição, considerando-se que o agressor pode assumir condutas mais agressivas visando findar o que iniciou, fisicamente ou psicologicamente. Em razão disso, para Araújo e Grott (2022), “abstrai-se então o quanto as medidas penais de proteção às vítimas são ineficazes em virtude da ausência de fiscalização ou ainda de medidas coercitivas eficazes para o perseguidor ou agressor”.

Ademais, há outros óbices ao se falar da eficácia dessas medidas. O tipo penal foi incorporado recentemente no ordenamento penal brasileiro, logo é pouco conhecido, outrossim, a ausência de delegacias especializadas no tratamento de crimes de *stalking*, acarreta pouca celeridade nos casos. Do mesmo modo, a falta de canais de denúncia específicos para o próprio crime e também para o descumprimento das medidas direcionadas a ele trazem mais deficiência para sua aplicabilidade (ARAÚJO; GROTT, 2022)

Carolina Rangel (2022), defensora pública que atua na Casa da Mulher Brasileira, critica a aplicação das medidas nos crimes em contexto de violência doméstica, particularmente o de violência psicológica. Para ela, não são tão efetivos, já que anterior a

uma resposta criminal, seria necessária uma oferta de serviços de assistência social e psicológica. Ademais, isso reforçaria um entendimento jurisprudencial de que a medida só pode ser aplicada presente um processo criminal em andamento. Indo assim, contra o que almeja a Lei Maria da Penha.

Todavia, sobre este ponto, a jurisprudência já firmou entendimento de que a vigência das medidas independe do curso da ação penal, podendo se perenizar mesmo diante do arquivamento por desinteresse da ofendida, porquanto constituem medidas autônomas. Estas visam a proteção da mulher, e não prover a instrução do processo. Neste liame, esse aspecto se faz positivo acerca da aplicação das medidas. Todavia, não deixa de ser necessária a utilização de outras ferramentas diversas da resposta criminal.

Ademais, apesar das críticas decorridas, faz-se necessário ressaltar que a utilização da Lei Maria da Penha de forma suplementar, em relação a aplicação das medidas protetivas de urgência e seu descumprimento, de certo modo, remediou a insegurança jurídica que insidia sobre as condutas de *stalking*, visto que não há qualquer outro instrumento de possível utilização. Assim sendo, efetiva-se compatível e necessária frente a esse tema tão novo para a legislação penal.

A confirmação disso se dá a partir dos diversos julgados brasileiros em relação ao tema, cujas decisões usufruem da aplicação das medidas protetivas, assim como da sua possível ampliação em face do acusado, independente do andamento de algum processo penal. A fim de exemplificação, em agosto de 2022, no Habeas Corpus Criminal nº 2174584-46.2022.8.26.0000, TJ-SP, o desembargador Alcides Malossi Junior validou a ampliação das medidas protetivas frente ao crime de *stalking*. O desembargador apontou que:

Em tal cenário, consoante preleciona o art. 22 da Lei n. 11.340/06, está autorizada a concessão de medidas protetivas de urgência, diante da gravidade do fato, com o objetivo, inclusive, de prevenir o agravamento da situação atual, com a interrupção de eventual espiral de violência. Vale notar, no ponto, que **as medidas protetivas de urgência podem ser deferidas de modo autônomo**, independentemente da instauração de processo penal principal, conforme reconhecido pela jurisprudência (STJ, HC 340.624/SP, Sexta Turma, DJe 02/03/2016; STJ, Resp. 1.419.421/GO, Quarta Turma, DJe 07/04/2014) e pela doutrina (Enunciado n. 45/Fonavid). Por tais motivos, defere-se o requerimento Ministerial para ampliar as medidas protetivas, sem prejuízo das anteriormente deferidas [...]. (Habeas Corpus Criminal nº, Vara Única de Nazaré Paulista, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Desembargador Alcides Malossi Junior, Data de Julgamento: 4 de agosto de 2022; grifo nosso)

Outrossim, embora compatíveis, não significa que são as ferramentas ideais para a solução do referido problema. Destarte, é evidente que, ainda se faz necessária a criação de mecanismos próprios para esse tipo penal, como canais de denúncias específicos. Além disso, o Estado deveria ir além do âmbito judiciário, investindo em políticas públicas de acolhimento às vítimas juntamente com programas institucionais, que oferecessem suporte para o restabelecimento da saúde mental das atingidas pela violência psicológica. (MEDEIROS; DANTAS; JÚNIOR, 2022)

Posto isso, através do que defende Medeiros, Dantas e Júnior (2022), para que a lei se torne eficaz e seja aplicada concretamente, é necessário que o Estado forneça mecanismos para concretizar a legislação. Caso contrário, não há sentido em ter dispositivos legais com previsão de pena, medidas cautelares e distinção dos tipos de violência, sem que seja obedecida e aplicada com a devida rigidez.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como objetivo abordar a criminalização do *stalking* advinda da Lei 14.132/21 e os efeitos da sua inserção na legislação brasileira. Ademais, a partir dessa perspectiva, entender o cenário relacional entre as medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/06 e o combate ao *stalking* direcionado às mulheres.

Observou-se que o *stalking* é um fenômeno complexo, cuja prática é dotada de uma multiplicidade de condutas que invadem a esfera íntima da vítima, causando a ela temor, insegurança e danos físicos ou psicológicos. Por conseguinte, o ato de perseguição tende a ser uma prática cada vez mais recorrente na sociedade, principalmente, impulsionado pela facilidade de acesso à vida alheia, trazida pela era digital.

A partir da análise foi possível entender que a inserção do art. 147-A ao Código Penal foi positiva para a proteção das futuras vítimas desse crime, visto que, supriu a ausência de tipificação do delito, trazendo novas disposições e uma pena maior para quem incorrer neste. Em contrapartida, ocasionou a revogação do art. 65 da Lei das Contravenções Penais, causando debates entre os juristas se a atitude do legislador foi positiva ou não.

À vista disso, consoante às deduções apresentadas, não há de se negar que a criminalização do *stalking* configurou-se tardia, mas necessária no ordenamento brasileiro, haja vista que, em outros países, a legislação acerca do tema existia há tempos. Ademais,

surgiram diversos benefícios a partir dessa mudança, pois além de abranger os diversos tipos de *stalkers*, o novo artigo também teve influência no âmbito da violência doméstica, elevando a proteção das principais vítimas desse crime, as mulheres.

Posto isso, chegou-se a conclusão que, mesmo sendo primordial a inserção do art. 147-A, do Código Penal, apenas ele não é o bastante para tratar dessas práticas. Além disso, o uso das medidas protetivas, elencadas na Lei Maria da Penha, quando há violência psicológica na modalidade do *stalking*, fizeram-se compatíveis perante a escassez de outros instrumentos aplicáveis nesse tipo, entretanto, também não são suficientes para a proteção da vítima.

Observa-se que as medidas carecem de melhor aplicação na prática, pois o objetivo existente é o de trazer proteção à mulher e inibição dos atos do agente, fazendo cessar a perseguição. Contudo, a realidade demonstra que o descumprimento das medidas protetivas se faz provável e, diante da situação, a sanção é pouco maléfica para o *stalker*.

Depreende-se que, a violência de gênero têm crescentes índices de incidência no Brasil, sendo evidente que, mesmo existindo respaldo jurídico pelo ordenamento, muitas vezes, este não reflete a prática. Deste modo, para um processo de aplicabilidade da tipificação penal e medidas de proteção mais eficazes, entendeu-se ser necessário ferramentas alternativas para esse crime, considerando-se que não há mecanismos próprios para resguardar os ofendidos.

Logo, é primordial a busca por políticas públicas aptas a oferecer uma resposta eficiente e maior celeridade nos casos. Assim como, o tratamento devido ao *stalking*, principalmente quando cometidos contra mulheres.

Dessarte, complementarmente, considerando que é uma inovação na ordem jurídica, destaca-se a importância do maior aprofundamento acerca desse fenômeno, com foco na violência psicológica. Ou seja, faz-se fundamental o entendimento acerca dos aspectos que o compõem. Afinal, uma visão mais abrangente acerca do tema traz novas perspectivas, enriquecendo não só o conhecimento acadêmico, como também auxiliando no combate a essa violência e viabilizando a busca por intervenções adequadas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADFAS. **TJSP valida ampliação de medidas protetivas em face de acusado de *stalking***. São Paulo, 2022. Disponível em <https://adfas.org.br/tjsp-valida-ampliacao-de-medidas-protetivas-em-face-de-acusado-de-stalking>

AMIKY, Luciana Gerbovic. ***Stalking***. Dissertação de mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUCSP. São Paulo, 2014.

ARAÚJO, Camila Silva de; GROTT, Sérgio. **Crime de Perseguição e sua análise frente ao descumprimento das medidas protetivas**. Revista científica multidisciplinar do CEAP. v. 4, n 1, jan/jun 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, v. 2 parte especial: arts. 121 a 154-B: crimes contra a pessoa**. ed. 22, São Paulo, Saraiva Jur, 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688/1941, de 03 de Outubro de 1941 (Lei de contravenções penais)**. Rio de Janeiro, 1941.

BRASIL, **Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha)**. Brasília - DF, 2006.

BRASIL, **Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14132.htm

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Perseguição, *stalking* ou assédio por intrusão - Lei nº 14.132/21**. Revista Conceito Jurídico, ano V, nº 54, junho de 2021. Disponível em <https://abradep.org/wp-content/uploads/2021/07/Revista-Conceito-Juri%CC%81dico-n.-54.pdf>

CAETANO, Eduardo Paixão. **Perseguição obsessiva que ofende os valores de direitos humanos, o crime de *stalking***. Conteúdo Jurídico. 2015. Disponível em

<<https://www.conteudojuridico.com.br/coluna/2089/perseguiacao-obsessiva-que-ofende-os-valores-de-direitos-humanos-o-crime-de-stalking>>

CASTRO, Ana Lara Camargo de; SYDOW, Spencer Toth. *Stalking e Cyberstalking*. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 23.

COSTA, Adriano Sousa; FONTES, Eduardo; HOFFMANN, Henrique. **STALKING: o crime de perseguição ameaçadora**. 2021. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2021-abr-06/academia-policial-stalking-crime-perseguiacao-ameacadora>>

DANTAS, Mishelângela Medeiros; JÚNIOR, Vicente Celeste de Oliveira; MEDEIROS, Louíse Fernandes Nobre de. **Violência psicológica como objeto da Lei 11.340/06: Proteção das mulheres inseridas no contexto doméstico e familiar**. Artigo. Universidade Potiguar (Unp) - Ânima Educação. 2022. Disponível em <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/22602/1/TCC%20Lou%C3%ADse%20e%20Michele%20PDF.pdf>

FARIAS, Christianne Martins. **Stalking: Perspectivas sobre a Lei 14.132/21**. Conjur. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9495/stalking-perspectivas-sobre-a-lei-14-132-21>

GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado** – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021.

GUEDES DE PAULO, Simone. **A violência psicológica contra a mulher no âmbito da incidência da Lei Maria da Penha**. Monografia. Lavras: Unilavras, 2021. Disponível em <http://dspace.unilavras.edu.br/bitstream/123456789/791/1/TCC%20Simone%20Guedes%20de%20Paulo.pdf>

GUIMARÃES, Arthur. **Brasil registrou 27,7 mil casos de *stalking* contra as mulheres em 2021, aponta FBSP**. JOTA, São Paulo, 2022. Disponível em <https://www.jota.info/coberturas-especiais/diversidade/>

LIMA, Carina Kelly Sales. **Stalking: a eficácia da medida protetiva após o advento da Lei nº 14.132/21.** Conteúdo Jurídico, 2021. Disponível em <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/57724/stalking-a-eficacia-da-medida-protetiva-aps-o-advento-da-lei-n-14-132-21>

MATOS, Marlene et al. **Stalking: Boas práticas no apoio à vítima. Manual para profissionais. Comissão para Cidadania e igualdade de gênero.** Lisboa: Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, 2011.

MENDONÇA, Vanessa. **1ª Vara Criminal de Paraíba concede Medida Protetiva a vítima de *stalking*.** TJPI, 2021. Disponível em <https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/tjpi/destaques/1a-vara-criminal-de-parnaiba-concede-medida-protetiva-a-vitima-de-stalking/>

PACHECO, John. **Preso por '*stalking*' no AP seguia perseguindo ex-namorada mesmo com medida protetiva.** Amapá. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/ap/amapa/noticia/2021/06/02/preso-por-stalking-no-ap-seguia-perseguindo-ex-namorada-mesmo-com-medida-protetiva.ghtml>

SANCHES CUNHA, Rogério. **Lei 14.132/21: Insere no Código Penal o art. 147-A para tipificar o crime de perseguição.** Meu site jurídico - Editora Jus Podivm, 2021. Disponível em https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/criminal/artigos/codigo_penal_-_parte_especial/lei_14.132_21_-_insere_no_codigo_penal_o_art._147-a_.rogerio_sanches.pdf?download=0

SENADO. **Senador aprova criação do crime de *stalking*.** Agência Senado, 2021. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/03/09/senado-aprova-criacao-do-crime-de-e-stalking>

SILVA, Júlia de Oliveira. **A inserção do crime de *stalking* no código penal brasileiro - do procedimento adotado em face da Lei nº 14.132/2021.** Artigo Científico. Puc - Goiás, 2022. Disponível em <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3817/1/Ju%CC%81lia%20de%20Oliveira%20Silva.pdf>

SOUZA, Leida Araújo de. **O impacto da Lei Maria da Penha sobre o feminicídio no Brasil.** Centro Universitário Luterano de Manaus. 2020. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/85765/o-impacto-da-lei-maria-da-penha-sobre-o-feminicidio-no-brasil>